

## **EMENDA (RELATOR) Nº 4 (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 510, DE 2009**

Altera os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para ampliar o incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produto que contenha resíduos sólidos em sua composição.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à aquisição de resíduos sólidos pelos estabelecimentos industriais, com o propósito de promover a criação de emprego e renda no setor de reciclagem, bem como reduzir o desperdício de resíduos e a consequente poluição ambiental.

**Art. 2º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2019, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....  
III – (Revogado).

IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de 100% (cem por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

*Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

**Art. 4º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** Ficam revogados o inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator